APROVADO EM: SESSÃO N.

PROJETO DE LEI Nº.: 060/2019 **IPAMERI, 26 DE SETEMBRO DE**

APROVADO EM: 4/ 10 / 19 SESSÃO N. 43ª Presidente: CÂMARA MUNICIPAL Marcelo Aparecido G. Godoi Presidente

Autoriza o Poder Executivo Municipal a adotar procedimentos para cobrança e protesto dos créditos de natureza tributária e não tributária para com a Fazenda Pública Municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- Fica o Poder Executivo, nos termos da Lei Federal nº.: 9.492, de 10 de setembro de 1997, autorizado a estabelecer procedimentos administrativos de cobrança e protesto de créditos de natureza tributária e não tributária, da Fazenda Pública Municipal, inscritos na Dívida Ativa, em nome dos contribuintes devedores.

§ 1º- Os efeitos do protesto dos créditos que tratam o *caput* deste artigo alcançarão os responsáveis tributários, nos termos Código Tributário Municipal, desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa.

§ 2º- A Certidão de Dívida Ativa do Município – CDA constitui título executivo sujeito a protesto, de acordo com a Lei Federal nº.: 9.492, de 10 de setembro de 1997, alterada pela Lei Federal nº.: 12.767, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 2º- O não pagamento dos créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa, inclusive o representativo dos parcelamentos formalizados, implicará o protesto do crédito do respectivo título executivo.

Art. 3º- O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênio/contrato com os titulares dos Cartórios de Protestos de Títulos para definição dos procedimentos operacionais de encaminhamento das Certidões de Dívida Ativa de que trata esta Lei.

Parágrafo único - O procedimento de protesto das Certidões de Dívida Ativa do Município dar-se-á de forma centralizada, por meio de arquivo eletrônico do sistema informatizado da Prefeitura, assegurado o sigilo das informações pelo Cartório Protestante, nos termos do art. 29, da Lei Federal nº.: 9.492/1997.

Art. 4º- Os procedimentos administrativos para cobrança e protesto das CDA instituído por esta Lei deve ser coordenado pela Secretaria Municipal de Finanças, ficando seu titular autorizado a baixar os atos necessários à sua plena execução.

Art. 5º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos de natureza especial para cobrir despesas da presente Lei.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL, AOS 26 (VINTE E SEIS) DIAS **DO MÊS DE SETEMBRO DE 2019.**

DANIELA VAZ CARNEIRO
PREFEITA MUNICIPAL

APROVADO
EM: 11 / 10 / 19
SESSÃO N. 43ª
Presidente:
Marcelo Aparecido G. Godoi
Presidente

APROVADO
nulo
EM: / /
SESSÃO N.
Presidente:
Marcelo Aparecido G. Godoi
Presidente